



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076137-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCELO ALVES DA SILVA, é agravado CONSTRUTORA ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76307 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2076137-18.2025.8.26.0000

Comarca: Araçatuba (5ª Vara Cível)

Agravante: **MARCELO ALVES DA SILVA**

Agravado: **CONSTRUTORA ARAÇATUBA**

Interessados: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E OUTROS**

Número na origem: 1003948-02.2021.8.26.0032

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PEDIDOS DE PARCELAMENTO E DIFERIMENTO DAS CUSTAS INDEFERIDO - INCONFORMISMO - NÃO ACOLHIMENTO - GRATUIDADE ANTERIORMENTE INDEFERIDA POR OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EXPRESSAMENTE REQUISITADAS - COMPORTAMENTO REITERADO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ACOLHIMENTO DO PLEITO - PARTE QUE BUSCA O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE LHE FORMA CEDIDOS POR TERCEIRO - ARTIGO 82, § 3º, DO CPC INAPLICÁVEL À ESPÉCIE - TEMPUS REGIT ACTUM - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 613, integrada pelos aclaratórios de fls. 625/627 da origem, indeferindo os pedidos de diferimento e de parcelamento das custas iniciais; irresignada, a parte afirma não ter condições para imediato pagamento de tal taxa, buscando reforma, aguarda provimento (fls. 01/08).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10).

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado com efeito suspensivo (fls. 25/26).

5 - Contraminuta (fls. 39/42).

6 - É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Primeiramente, não é ocioso anotar que a gratuidade anteriormente requerida pelo ora agravante fora indeferida em razão da parte não ter apresentado toda a documentação requisitada.

E, não obstante referido alerta, tal comportamento é simplesmente reiterado nesta oportunidade.

suscite privilégios por perseguir honorários advocatícios, trata-se de cessionário de verba devida originalmente a outro profissional, perdendo, em relação ao autor, o caráter alimentar.

Portanto, de fato, não há qualquer previsão legal que autorize, no caso concreto, o parcelamento ou o diferimento das custas, tampouco se aplicando o novo § 3º do artigo 82 do CPC, seja porque, repita-se, não se trata de honorárias devidas ao exequente, seja porque incide o princípio do *tempus regit actum*.

Dessarte, mantém-se hígida a r. decisão combatida.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator